TC 3.415/2014

AUDITORIA PROGRAMADA. SMT. Verificação da efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas, bem como o aspecto legal das operações. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. 1. Que a Assessoria Econômica e Financeira da SMT, como o controle interno da Pasta, atente com mais rigor para as normas referentes ao Regime de Adiantamento. Votação unânime.

25ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar que a Assessoria Econômica e Financeira da Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes), como controle interno da Pasta, atente com mais rigor para as normas referentes ao Regime de Adiantamento, considerando as irregularidades incorridas e apuradas por este Tribunal de Contas, de forma a evitar a reincidência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Auditoria Programada realizada na Secretaria Municipal de Transportes – SMT para verificação da "efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações".

Para execução dos trabalhos foram selecionados seis PA's "fundamentados nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei nº 10.513/88 [despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis], conforme quadro a seguir":

PA's examinados

Nº do PA	Responsável	Período de Realização	Valor em R$
2014-0.179.155-3	Marcos Nogueira Borborema	Jul./2014	160,00
2014-0.197.488-7	Simone dos Santos Cuba	Ago./2014	1.500,00
2014-0.231.296-9	Simone dos Santos Cuba	Set./2014	1.500,00
2014-0.241.391-9	Marcos Nogueira Borborema	Set./2014	100,00
2014-0.271.315-7	Marcos Nogueira Borborema	Out./2014	150,00
2014-0.266.851-8	Simone dos Santos Cuba	Out./2014	1.500,00
Total examinado			**4.910,00**

Fonte : SOF

Sobre os PA's selecionados, a Auditoria esclareceu o que segue:

"A SMT concede, atualmente, adiantamentos fundamentados nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei nº 10.513/88, a duas de suas Unidades, que são: o Departamento de Operação do Sistema Viário (DSV), situado na Rua Sumidouro, 740 – Bairro Pinheiros, este em nome do servidor Marcos Nogueira Borborema, e o Departamento de Transportes Públicos (DTP), situado na Rua Joaquim Carlos, 655, Bairro Pari, este em nome da servidora responsável, Sra. Simone dos Santos Cuba.

Os adiantamentos concedidos ao DSV nos meses de julho e setembro/2014 (não houve em agosto), já estavam encerrados, porém, ainda na Unidade, deste modo, foram analisados. Quanto ao adiantamento para o mês presente, outubro/2014, embora já houvesse sido concedido, o PA respectivo, nº 2014-0.271.315-7, ainda não havia sido encaminhado pela Assessoria Econômica e Financeira ao DSV, até o momento desta auditoria (13 a 16/10/14), motivo pelo qual ainda não haviam ocorrido gastos.

Os adiantamentos concedidos ao DTP nos meses de agosto e setembro, também já encerrados, ainda se encontravam na Unidade e foram analisados. Quanto ao adiantamento para o mês presente, outubro/2014, embora já houvesse sido concedido, o PA respectivo, nº 2014-0.266.851-8, ainda

não havia sido encaminhado pela Assessoria Econômica e Financeira ao DTP, motivo pelo qual ainda não haviam ocorrido gastos.

Finalmente, registre-se que os exames realizados visaram verificar o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Municipal nº 10.513/1988, do Decreto Municipal nº 48.592/2007 e da Portaria Municipal SF nº 151/2012." (grifo nosso)

"Com base nas visitas efetuadas 'in loco', na análise da documentação das despesas realizadas [constantes dos quatro processos[1]], na avaliação dos controles mantidos pelas áreas envolvidas na concessão, realização e controle das despesas executadas pelo regime de adiantamento", a Auditoria elaborou o relatório de fls. 04/10 onde apresentou as seguintes conclusões:

"a) (DTP) as justificativas apresentadas para as despesas foram sucintas, motivo que nos levou a aconselhar à responsável que em despesas futuras estas sejam mais profusas;

b) (DTP) a ocorrência de uma despesa com chaveiro, no mês de setembro, comprovada por meio de recibo emitido pelo prestador do serviço, não tendo a Assessoria Econômica e Financeira apontado esta falha nem solicitado sua correção, por ocasião da análise documental, na fase de prestação de contas. Nesse caso, orientamos a responsável a providenciar a Nota Fiscal referente à despesa realizada e juntá-la ao processo;

c) (DTP e DSV) a juntada aos PA's da cota de manifestação da Assessoria Econômica e Financeira, relativa à baixa do adiantamento, conferência documental e aritmética está sendo realizada após o Despacho Final de Aprovação da prestação de contas, quando deveria ser o inverso;

d) (DTP e DSV) a permanência de PA's de exercícios anteriores nas dependências da Unidade, sem motivo aparente, e que já deveriam estar arquivados (recomendamos o arquivamento de todos)." (grifo nosso)

A Auditoria constatou ainda que os "prazos estabelecidos nas diversas fases da prestação de contas (exceção feita ao PA nº 2014-0.197.488-7, referente ao mês de agosto, em que a responsável prestou contas com atraso)" foram cumpridos.

E, por fim, concluiu que "Com base nos processos de adiantamentos selecionados para exame nesta amostra, conclui-se que os recursos do adiantamento estão sendo devidamente aplicados, e de forma legal (...), ressalvados os apontamentos relacionados nas alíneas 'a' a 'd' do subitem 3.2.1, que entendemos devam ser objeto de recomendação à Origem."

[1] 2014-0.179.155-3, 2014-0.197.488-7, 2014-0.231.296-9 e 2014-0.241.391-9

A Origem foi oficiada (fl. 13) para conhecimento das conclusões da Auditoria e apresentou defesa e documentos (fls. 15/20).

A Auditoria, às fls. 22/24, concluiu que "Analisadas as manifestações da Origem, embora tenha ela reconhecido as ocorrências apontadas no subitem 3.2.1 'a' a 'd' do relatório de fls. 4/10, e se comprometido a corrigi-las em despesas futuras, este fato não muda esses apontamentos feitos por esta Coordenadoria III, que os ratifica".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 27/30) manifestou-se no sentido de que "considerando que a auditoria objetivava verificar a efetiva aplicação dos recursos concedidos e o fez in loco e por amostragem; considerando que as conclusões alcançadas apontaram que os recursos do adiantamento estão sendo devidamente aplicados, e de forma legal (subitens 3.2 e 3.3); e considerando que as ressalvas apontadas (alíneas 'a' a 'd' do subitem 3.2.1), que a Coordenadoria entende devam ser objeto de recomendação à Origem, são de ordem formal e foram reconhecidas pela Origem, que se comprometeu a corrigi-las em despesas futuras, entendemos que o objeto da presente verificação se cumpriu".

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 32/33 manifestou que "o quadro relatado nestes autos permite a conclusão de que a presente auditoria alcançou seus objetivos, razão porque, dada a natureza adjetiva e instrumental – que prescinde de análise de mérito-, esta Procuradoria requer seja ela conhecida e registrada".

A Secretaria Geral às fls. 35/37 opinou "pelo conhecimento, para fins de registro, da Auditoria Programada em exame".

Em seguida, considerando as conclusões alcançadas nos TCs 4.733/16-45, 4.735/16-70 e 4.736/16-66, os quais analisaram os processos administrativos 2014-0.197.488-7, 2014-0.231.296-9 e 2014-0.266.851-8, os autos retornaram para **nova manifestação da Auditoria.**

Nessa oportunidade, a Auditoria destacou a "análise mais apurada, em virtude de reiteradas irregularidades percebidas em outras prestações de contas de adiantamentos analisadas, (...) posteriores a essa auditoria", concluindo o que segue:

"-72.004.733.16-45: 'As despesas realizadas (fls. 12 e 15) não foram comprovadas com documentos hábeis (Notas Fiscais de Venda e/ou de Serviços).'

- 72.004.735.16-70: 'As despesas realizadas (fls. 13, 14 e 15) não foram comprovadas com documentos hábeis (Notas Fiscais de Venda e/ou de Serviços).'

- 72.0004.736.16-33: 'As despesas realizadas (fls. 18, 19, 20 e 23) não foram comprovadas com documentos hábeis (Notas Fiscais de Venda e/ou de Serviços).'"

Por fim, observou que "a irregularidade cometida foi comum aos três PA's analisados, ou seja, 'Infringência ao item 4.6.1 da Portaria Municipal nº 151/2012, por apresentar documento inábil para a comprovação de despesa.'

Ressalte-se que essas irregularidades passaram despercebidas no primeiro momento, não tendo sido apontadas nesta auditoria ora tratada, motivo este que ensejou o retorno destes autos para nossa manifestação. Desta forma, (...), entendemos que o assunto aqui tratado sofre interferência direta das conclusões alcançadas nos três PA's, uma vez que as irregularidades lá apontadas, embora restritas ao DTP, não foram observadas pelo controle interno da Secretaria, atingindo-a como um todo. Assim, sugerimos que estes autos caminhem juntos aqueles".

Considerando o acrescido, os autos foram encaminhados para nova manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que às fls. 47/48vº, após ressaltar "que tramitam nesta Corte de Contas outros TC's de Prestação de Contas, tendo como responsável a servidora responsável a Sra. Simone dos Santos Cuba, nos quais esta Assessoria Jurídica já se pronunciou reiterando a manifestação da Especializada quanto a irregularidade relativa a documentação inábil para comprovação de despesa, quais sejam: TC´s 72.003.378.15-89, 72.003.241.15-24, 72.003.239.15-82, 72.003.021.15-28, 72.003.072.15-69, 72.003.060.15-80, 72.003.075.15-57, 72.003.377.15-16 e 72.003.074.15-94", manifestou entendimento de "que o objeto da Auditoria Programada em análise foi alcançado, razão pela qual opino pelo conhecimento para fins de registro uma vez que as irregularidades apontadas já estão sendo tratadas nos TCs que tramitam em conjunto com o presente TC.

Endosso, outrossim, as recomendações sugeridas pela Auditoria à fl. 10. Ressalto, ainda, que o presente processo, por tratar de Auditoria Programada, submete-se à competência de julgamento pelo Pleno, ao passo que os demais processos, que tramitam em conjunto, submetem-se à competência do Juizo Singular, conforme preceitua o art. 33, II, do Regimento Interno desta Corte.". (grifo nosso)

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 50), ciente do acrescido, reiterou sua manifestação anterior.

A Secretaria Geral às fls. 52/55 entendeu "que a presente Auditoria Programada está em condições de ser submetida ao conhecimento e deliberação (...), sem prejuízo das determinações que forem julgadas convenientes" e também observou "que o presente processo, por se cuidar de auditoria programada, se submete ao julgamento do Plenário desta Corte de Contas, enquanto que as prestações de contas se submetem ao julgamento do Juízo Singular.".

A nova defesa apresentada pela Origem (fls. 66/74) foi analisada pela Auditoria que reiterou sua manifestação de fls. 39/41 e ressaltou que as irregularidades também estão sendo objeto de apuração específica nos TCs 4733/16-45, 4735/16-70 e 4.736/16-66.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral se manifestaram pelo conhecimento e registro da Auditoria realizada, observando que as irregularidades apontadas estão sendo objeto de apuração específica.

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de Auditoria Programada realizada na Secretaria Municipal de Transportes – SMT (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes), para verificação da "efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações".

Na oportunidade da emissão de seu relatório, a Auditoria constatou que:

"a) (DTP) as justificativas apresentadas para as despesas foram sucintas, motivo que nos levou a aconselhar à responsável que em despesas futuras estas sejam mais profusas;

b) (DTP) a ocorrência de uma despesa com chaveiro, no mês de setembro, comprovada por meio de recibo emitido pelo prestador do serviço, não tendo a Assessoria Econômica e Financeira apontado esta falha nem solicitado sua correção, por ocasião da análise documental, na fase de prestação de contas. Nesse caso, orientamos a responsável a providenciar a Nota Fiscal referente à despesa realizada e juntá-la ao processo;

c) (DTP e DSV) a juntada aos PA's da cota de manifestação da Assessoria Econômica e Financeira, relativa à baixa do adiantamento, conferência documental e aritmética está sendo realizada após o Despacho Final de Aprovação da prestação de contas, quando deveria ser o inverso;

d) (DTP e DSV) a permanência de PA's de exercícios anteriores nas dependências da Unidade, sem motivo aparente, e que já deveriam estar arquivados (recomendamos o arquivamento de todos)."

Concluiu por fim que "Com base nos processos de adiantamentos selecionados para exame nesta amostra, conclui-se que os recursos do adiantamento estão sendo devidamente aplicados, e de forma legal (...), ressalvados os apontamentos relacionados nas alíneas 'a' a 'd' do subitem 3.2.1, que entendemos devam ser objeto de recomendação à Origem."

Entretanto, considerando as conclusões alcançadas nos TCs 4733/16-45, 4735/16-70 e 4.736/16-66, os quais analisaram os processos administrativos 2014-0.197.488-7, 2014-0.231.296-9 e 2014-0.266.851-8, os autos retornaram para nova manifestação da Auditoria que, nessa oportunidade, destacou a "análise mais apurada, em virtude de reiteradas irregularidades percebidas em outras prestações de contas de adiantamentos analisadas, (...) posteriores a essa auditoria" , a saber:

" (...) 4.733.16-45: 'As despesas realizadas (fls. 12 e 15) não foram comprovadas com documentos hábeis (Notas Fiscais de Venda e/ou de Serviços).'

- (...) 4.735.16-70: 'As despesas realizadas (fls. 13, 14 e 15) não foram comprovadas com documentos hábeis (Notas Fiscais de Venda e/ou de Serviços).'

- (,,,) 4.736.16-33: 'As despesas realizadas (fls. 18, 19, 20 e 23) não foram comprovadas com documentos hábeis (Notas Fiscais de Venda e/ou de Serviços).'"

E ressaltou ainda que "a irregularidade cometida foi comum aos três PA's analisados, ou seja, 'Infringência ao item 4.6.1 da Portaria Municipal nº 151/2012, por apresentar documento inábil para a comprovação de despesa', assim concluindo ao final: (...)

Desta forma, (...), entendemos que o assunto aqui tratado sofre interferência direta das conclusões alcançadas nos três PA's, uma vez que as irregularidades lá apontadas, embora restritas ao DTP, não foram observadas pelo controle interno da Secretaria, atingindo-a como um todo. (...)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo conhecimento e registro da presente Auditoria, considerando que as irregularidades apontadas estão sendo objeto de apuração específica.

Assim, por todo o exposto, acompanhando os pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, os quais passam a fazer parte do presente voto, CONHEÇO DA INSPEÇÃO para FINS DE REGISTRO e RECOMENDO que a Assessoria Econômica e Financeira da Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes), como controle interno da Pasta, atente com mais rigor para as normas referentes ao

Regime de Adiantamento, considerando as irregularidades incorridas e apuradas por este Tribunal de Contas, de forma a evitar a reincidência.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.